



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 31 de agosto de 2021 – Ano VII – nº 8

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	4
INTEIRO TEOR.....	49
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	58

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no site <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

Em 12 de agosto de 2021 o TRE-PB deu provimento ao Recurso Eleitoral nº 0600954-67.2020.6.15.0002 interposto por Paulo César Oliveira da Silva e Brunno Inocêncio da Nóbrega Silva contra decisão do Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral com sede em Santa Rita. A sentença havia indeferido petição inicial e extinguido sem julgamento de mérito Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) promovida contra o Diretório Municipal do Partido Liberal e os candidatos a vereador, pela legenda, Adeilton da Penha Santos, Cícero André da Silva e outros.

Na decisão atacada, o juiz entendera que a prática de fraude por quota de gênero não é abrangida pelas hipóteses legais do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. Na irresignação, entretanto, os recorrentes argumentaram que o Tribunal Superior Eleitoral já admite a apuração da prática de fraude no percentual da quota de gênero utilizando-se o procedimento da AIJE.

Sem contrarrazões, os autos receberam manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

Conforme a sentença, para emprego do art. 22 da LC nº 64/90 objetivando caracterizar a necessidade de proteção de candidato ou partido contra fraudes, haveria de ocorrer abuso de poder econômico ou político, ou uso indevido de meios de comunicação, pressupostos expressos naquele dispositivo. Entendeu o magistrado que a alegada fraude à Lei deve ser atacada por ação eleitoral diversa da AIJE.

No voto, o relator, Juiz José Ferreira Ramos Júnior, explicou que segundo a petição inicial, os recorridos não preencheram o percentual mínimo de 30% da quota do gênero feminino, tendo em vista que o indeferimento de duas candidaturas tinha deixado de ser seguido pela correta e devida substituição *a posteriori*, para cumprimento do limite legal.

Ainda segundo o voto do relator, o TSE firmou abalizado entendimento considerando possível apurar a fraude à quota de gênero em sede de AIJE, para que se verifique se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições no momento do registro da candidatura e no curso das campanhas eleitorais. Isto para evitar que se preencha, em afronta à lei, o número mínimo de vagas por sexo. Caso contrário, a alegação de fraude somente poderia ser exercida mediante o uso da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que só é oportunizada após a obtenção do diploma.

Com esta posição, o Tribunal deu provimento ao recurso à unanimidade e em harmonia com a PRE, para reformar a decisão, determinando o prosseguimento da AIJE no Juízo de Primeiro Grau.

Sessões	Julgados
05.08.2021	04
09.08.2021	13
13.08.2021	12
16.08.2021	09
19.08.2021	13
19.07.2021	10
23.08.2021	09
26.08.2021	06
30.08.2021	05

RECURSO ELEITORAL Nº 0600301-21.2020.6.15.0049 - AROEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA CIENTÍFICA. ART. 33, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANGER SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS PELA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. Inteligência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. A norma contida no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 desafia interpretação restritiva por encerrar hipótese de sanção, não sendo possível o seu alargamento para abranger situações que não foram expressamente previstas no dispositivo. (Agravado de Instrumento nº 060300747, Relator Min. Edson Fachin, DJE: 05/06/2020).
3. Nos termos do art. 33, §5º, da Lei das Eleições, é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.
4. Verificado no caso concreto que a alegada divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro não restou caracterizada, mas representando apenas enquete, que foi veiculada fora do processo eleitoral, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 02/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600452-02.2020.6.15.0044 - JURUPIRANGA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER AFIXADO EM BEM PARTICULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIMENSÃO INFERIOR A 4,00M². APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM HARMONIA PARCIAL COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. É vedado o uso de outdoors na propaganda eleitoral ou de engenho publicitário que promova efeito assemelhado, por força do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 c/c o art. 26, § 1º da Res. TSE 23.610/2019.
2. Não configurado o efeito de outdoor, na propaganda tida como irregular, não se mostra possível a aplicação da penalidade pecuniária prevista no retromencionado dispositivo legal.
3. Hipótese de superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE ("A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997"), cuja edição ocorreu quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado dispositivo legal, o que não mais ocorre. Precedente do TSE.
4. A veiculação de propaganda eleitoral acima de 0,5m (meio metro quadrado), em bem 2 particular, enseja apenas a sua retirada, não sendo possível aplicação de multa, por falta de previsão legal.
5. Verificado no caso concreto a realização de propaganda irregular, sem gerar efeito visual de outdoor, o provimento parcial do recurso, com o afastamento da penalidade pecuniária, é medida que se impõe.
6. Recurso parcialmente provido, em harmonia parcial com a manifestação ministerial

DJE 02/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-30.2020.6.15.0036 - JERICÓ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. A extrapolação ao limite de autofinanciamento, previsto no art. 27, § 1º da Res. TSE nº 23.607 /2019, e fixado no percentual de 10% do limite de gastos para o cargo, é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, atraindo a imposição da multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97.

2. Em vista da expressividade da irregularidade, em termos absolutos e relativos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, para aprovar as contas com ressalvas, conforme entendimento sedimentado por este Regional.
3. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 02/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-39.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITO. ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. A comprovação de tempo de residência na localidade, exigida pelo art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, poderá ser relativizada quando houver comprovação de que o vínculo entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral é de natureza política, familiar ou social.
2. Ausente a comprovação no caso concreto de vínculo de natureza afetiva, familiar ou social da eleitora com o município, o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral é medida que se impõe.
3. Recurso provido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 02/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-39.2020.6.15.0020 - CACIMBA DE DENTRO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 27, §3º DA RTSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO-

INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. O desatendimento do limite previsto no art. 27, §1º da Res. TSE 23.607/2019 (art. 23, §1º da Lei 9.504/97) é irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, e atrai a incidência de multa prevista no art. 27, §4º do mesmo diploma normativo (art. 23, §4º da Lei 9.504/97).
2. A exceção prevista no art. 27, §3º da Res. TSE 23.607/2019, aplicável às pessoas físicas previstas no caput, não se estende à pessoa do candidato, pois as doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro devem ser contabilizadas, para fins de aplicação de limite de gastos para o cargo (art. 5º, inciso III, RTSE.23.607/2019).
3. Verificado no caso concreto que a irregularidade, extrapolação de limite de gasto de campanha, é expressiva, em termos absolutos e relativos, suficiente para macular a higidez das contas, comprometendo a sua regularidade, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Diante da gravidade da irregularidade, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 02/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600193-43.2020.6.15.0032 - PIANCÓ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS PARA CANDIDATURA MASCULINA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS À CANDIDATURA FEMININA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidaturas femininas, não podendo a verba ser remanejada para campanhas de candidatos sem que haja benefício para as campanhas femininas.

2. Os recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas foram empregados no pagamento de serviços contábeis e advocatícios utilizados pelo candidato. Consoante firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento dos referidos serviços não implica benefício direto às candidaturas femininas, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se impõe (TREPb, RE nº 0600192-58, Rel. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, DJe de 12.07.2021).

3. Recurso desprovido

DJE 03/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600270-55.2020.6.15.0031 - SÃO DOMINGOS - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES DE MENOR GRAVIDADE QUE NÃO JUSTIFICAM A DESAPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Havendo constatação de falhas e irregularidades, envolvendo recursos em quantidade inexpressiva, pelo parecer técnico; que, embora não sanadas, também não impediram o exame da Prestação de Contas de campanha pela Justiça Eleitoral, sobre o exame da origem e a destinação dos recursos nela utilizados, é de ser julgadas aprovadas com ressalvas.

DJE 03/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-22.2020.6.15.0020 - TACIMA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. VALOR EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal (TRE-PB, RE nº 0600568-37, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJe de 10.06.2021).
2. Em vista da expressividade da irregularidade, em termos absolutos e relativos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, conforme entendimento sedimentado por este Regional (TRE-PB, RE nº 0600296-38, Rel. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, DJe de 13.07.2021).
3. Recurso desprovido.

DJE 03/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-40.2020.6.15.0025 - BARAÚNA - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2020. PICUÍ-PB. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. GASTOS COM MATERIAL DE CAMPANHA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRECISAS. CUSTOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. INSURGÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E COMPROMETEDORA DA SOLIDEZ DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

Com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, julga-se desaprovadas as contas eleitorais de campanha quando constatada sonegação de informações precisas sobre a comprovação dos gastos com material de campanha.

DJE 04/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600446-28.2020.6.15.0033 - ITAPORANGA - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2020. ITAPORANGA-PB. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. INSURGÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E COMPROMETEDORA DA SOLIDEZ DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

Conforme os termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, julga-se desaprovadas as contas eleitorais de campanha quando constatada doação financeira realizada acima do limite legal, realizada por meio de depósito de dinheiro em espécie, contrariamente ao estabelecido na citada resolução.

DJE 04/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600334-59.2020.6.15.0033 - SERRA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2020. SERRA BRANCA-PB. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INSURGÊNCIA. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DESPROVIMENTO.

Conforme os termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, julga-se desaprovadas as contas de candidatura quando ausentes os extratos bancários relativos ao período da campanha eleitoral, impossibilitando a análise da movimentação financeira.

DJE 04/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-64.2020.6.15.0032 - CATINGUEIRA - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA DE RUA. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DEFERIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PASSEATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. VIOLAÇÃO DE REGRAS SANITÁRIAS. PANDEMIA. COVID-19. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESACOLHIMENTO DA MULTA. FALTA DE PROVA DO

PRÉVIO CONHECIMENTO E DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA PLEITEAR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DA CORTE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme precedente deste Regional, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, para formular requerimento de liquidação de sentença por meio do ajuizamento de uma segunda Representação Eleitoral, uma vez que, excepcionalmente, como no caso versado nos autos, para comprovação do descumprimento da obrigação de não fazer, anteriormente imposta por sentença, e a consequente incidência da multa, pela realização da propaganda proibida, tal somente poderia resultar constatado por meio de outra Representação da espécie, por tratar-se do meio adequado, previsto na processualística eleitoral, para discutir eventuais lesões às regras da Lei das Eleições.

2. Não há reparos a ser feito na sentença que em harmonia com os precedentes da Corte fixou proibições em abstrato para atos de propaganda eleitoral causadores de aglomeração, em face da prevenção da propagação da COVID-19.

DJE 04/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600541-77.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO. NÃO CLASSIFICAÇÃO DE RECEITA E DESPESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A EFETIVA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Constatadas falhas que não comprometem o exame e a regularidade da prestação de contas, a manutenção de decisão que aprovou as contas com ressalvas é medida que se impõe.

2. Desprovimento do recurso.

DJE 04/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600568-37.2020.6.15.0002 - SANTA RITA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FALHA GRAVE. MONTANTE EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada apenas a existência de erro material na decisão vergastada, o acolhimento dos embargos para fins meramente integrativos é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos meramente integrativos.

DJE 05/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 230-76.2016.6.15.0027 - LIVRAMENTO - PARAÍBA

RELATOR(A): EXCELENTÍSSIMO JUIZ MEMBRO ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR MEIO DE ENTREGA DE CHEQUE. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE A ALTERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DEMANDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. A causa de pedir e o pedido contidos na inicial da presente AIJE versaram exclusivamente sobre a suposta captação ilícita de sufrágio, não tendo havido pedido de condenação por eventual abuso de poder econômico, o que proíbe a alteração ou ampliação objetivo da demanda por este colegiado.

2. Verificado no caso concreto a não configuração da captação ilícita de sufrágio, o desprovido do recurso é medida que se impõe.
3. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 06/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600462-57.2020.6.15.0008 - INGÁ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR REGISTRO PRÉVIO. DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS ALCANÇADAS PELA DIVULGAÇÃO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do mencionado dispositivo legal. Precedentes.
2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, suficiente que tenha sido dirigida para conhecimento público, como ocorre na rede social Facebook, sendo irrelevante o número de pessoas alcançadas pela divulgação e a sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.
3. Recurso desprovido.

DJE 10/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-39.2020.6.15.0051 - MALTA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) MESES. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. "O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o conceito de domicílio civil, razão pela qual deve ser deferido o requerimento de transferência de domicílio eleitoral se comprovada a existência de vínculos com o município" (TRE-PB, RE nº 3794, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, DJE 22.10.2018).

2. Recurso provido.

DJE 10/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600901-44.2020.6.15.0016 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRATOS IMPRESSOS. FORMA DEFINITIVA. PERÍODO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No caso em questão, as contas foram desaprovadas sob o fundamento de irregularidades nos extratos impressos, os quais não abrangeram todo o período de campanha, bem como a extrapolação do limite com gastos com locação de veículos automotores.

- As irregularidades em comento são graves, contrariando o disposto no art. 30, I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

DJE 12/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-53.2020.6.15.0037 - SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.
2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 12/08/2021

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600316-36.2020.6.15.0066 - AGUIAR - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES: VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. MÉRITO. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO LIMINAR, SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINARES: VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O vício na representação processual pode ser sanado nas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em decadência. A juntada da procuração ocorreu nos exatos termos do art. 76 do CPC, que autoriza a correção da representação até mesmo na fase recursal. 2. Tendo em vista que a matéria alegada é a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal (ausência de filiação partidária), não se pode falar em inadequação da via eleita, em virtude de o recorrente ter apresentado a mesma alegação nos autos da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Além do mais, a alegação de ausência de filiação partidária sequer foi analisada por este egrégio Tribunal, uma vez que a ação de impugnação ao registro de candidatura, ajuizada pelo ora recorrente, foi

extinta sem julgamento de mérito, em virtude de inadequação da via eleita. Rejeição das preliminares suscitadas pelo recorrido.

MÉRITO

- No caso em comento, é inquestionável a existência de decisão afastando, ainda que liminarmente, os efeitos da condenação que suspendeu os direitos políticos do recorrido. Além do mais, nos termos da Súmula nº 41/TSE: "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".
- Não se trata de nova filiação partidária, mas de reconhecimento de filiação anterior que encontrava-se suspensa, razão pela qual são considerados atendidos os requisitos previstos nos arts. 19 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/1997.
- Recurso desprovido.

DJE 12/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-31.2020.6.15.0025 - FREI MARTINHO - PARAÍBA **RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATURA MASCULINA. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO. CANDIDATURA FEMININA. DOAÇÃO DE CANDIDATOS OU PARTIDOS NÃO COLIGADOS. RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO. VALOR. TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados à candidatura feminina foram utilizados no pagamento de serviços contábeis e no de despesa para candidatos ou partidos não coligados.
- A doação realizada com recursos de fundos públicos por agremiação partidária e em benefício de candidato registrado por partido que não formou coligação com a grei que doou configura recebimento de recursos de fonte vedada, especificamente pessoa jurídica, na forma do art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
- Conforme o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento do mencionado serviço não implica em benefício direto para a candidatura feminina e o recebimento de recursos de fonte vedada se configura como grave irregularidade, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se impõe.

DJE 12/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600395-24.2020.6.15.0063 - SÃO FRANCISCO - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO. ATOS DE CAMPANHA EM DESRESPEITO À DECISÃO JUDICIAL. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Na seara eleitoral, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Processo 0600346-67, Rel. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, julgado em 15 /03/2021). Preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo MPE, rejeitada.

Mérito

- O evento apontado nos autos configura nítida aglomeração de pessoas, consistente na realização de carreta/passeata, em típico ato de campanha em favor dos ora recorrentes, afrontando diretamente as determinações contidas na sentença do juízo da 63ª Zona Eleitoral, que restringia a circulação de pessoas, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

- O aumento da multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada ato de descumprimento da referida sentença que eventualmente seja cometido, após a intimação, não foi sequer debatido no processo genérico, bem como não foi ventilada na petição inicial do presente feito, razão pela qual, DE OFÍCIO, exclui-se a mencionada penalidade, por ser decisão extra petita.

3. Recurso desprovido.

DJE 12/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600398-76.2020.6.15.0063 - SÃO FRANCISCO - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO. ATOS DE CAMPANHA EM DESRESPEITO À DECISÃO JUDICIAL. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Na seara eleitoral, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Processo 0600346-67, Rel. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, julgado em 15 /03/2021). Preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo MPE, rejeitada.

Mérito

- O evento apontado nos autos configura nítida aglomeração de pessoas, consistente na realização de carreata/passeata, em típico ato de campanha em favor dos ora recorrentes, afrontando diretamente as determinações contidas na sentença do juízo da 63ª Zona Eleitoral, que restringia a circulação de pessoas, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

- O aumento da multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada ato de descumprimento da referida sentença que eventualmente seja cometido, após a intimação, não foi sequer debatido no processo genérico, bem como não foi ventilada na petição inicial do presente feito, razão pela qual, DE OFÍCIO, exclui-se a mencionada penalidade, por ser decisão extra petita.

3. Recurso desprovido.

DJE 12/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-80.2020.6.15.0020 - RIACHÃO - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS. ART. 22, I, C, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a deflagração da AIJE se exige a apresentação de elementos mínimos que demonstrem a prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que essa via procedimental não pode ser utilizada para investigação de fatos indeterminados, ou fundados em simples conjecturas, já que a Justiça Eleitoral não pode servir de instrumento para perseguições políticas. Recurso desprovido.

DJE 12/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600619-27.2020.6.15.0009 - ALAGOA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ACORDO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ZONAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme cediço, inexistente previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos de violação a acordo firmado como o Ministério Público que objetive, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo.

2. Desprovemento do recurso.

DJE 12/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600486-03.2020.6.15.0003 - CONDE - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. QUITAÇÃO DE GASTO ELEITORAL POR TERCEIROS. RECURSO NÃO TRANSITOU PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. VALOR EXPRESSIVO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O pagamento de despesa eleitoral efetuado por terceiros, com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, é falha grave que macula a regularidade e transparência das contas, sendo apta a ensejar a sua desaprovação, bem como o recolhimento do montante envolvido ao Tesouro Nacional.

2. Desprovimento do recurso.

DJE 12/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600359-56.2020.6.15.0006 - ITABAIANA - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO.

DJE 12/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600520-04.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COM 16 (DEZESSEIS) DIAS DE ATRASO. ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É pacífico na jurisprudência eleitoral que o atraso na abertura das contas bancárias específicas possui aptidão para ensejar a desaprovação das contas nos casos em que a efetiva fiscalização realizada por esta justiça eleitoral é prejudicada.

- No presente caso, houve a extrapolação em 16 (dezesseis) dias do prazo para abertura da conta de campanha (Id. 86029501), violando o disposto no art. 8º, §1º, I e II da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Todavia, verifica-se que o atraso não veio a comprometer a regularidade do feito, haja vista que não há indícios de arrecadação de recursos financeiros antes da sua abertura, restando presente apenas um prejuízo formal que apenas impõe ressalvas.

- Contas aprovadas com ressalvas.

DJE 12/08/2021

RECURSO CRIMINAL Nº 32-51.2013.6.15.0057 - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Os embargos de declaração são modalidades de recurso que se presta a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou a corrigir erro material. (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).
2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. Precedente do TSE.
3. Constatada, no caso em concreto, a inexistência de omissão ou obscuridade em relação ao acórdão objurgado, a sua rejeição é medida que se impõe.
4. Embargos não providos, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 16/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 342-02.2016.6.15.0009 - JUAREZ TÁVORA - PARAÍBA

RELATOR(A): EXCELENTÍSSIMO JUIZ MEMBRO ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROGRAMA SOCIAL DENOMINADO AÇÃO COMUNITÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO (VALE-ALIMENTO). PARTICIPAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ZONA URBANA E RURAL. LEI ESPECÍFICA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM ANO ANTERIOR. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

AUSÊNCIA DE GRATUIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504 /97. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, EM HARMONIA PARCIAL COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. A contratação temporária de pessoas, por intermédio de programa social, por meio de entrega de vale alimento (em pecúnia), com previsão de contrapartida do beneficiário não se amolda a exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.
2. A admissão de pessoas pela prefeitura, nos três meses que antecedem o pleito, para a execução de serviço voluntário em troca de vantagem pecuniária (vale alimento), afronta o disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.
3. Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente do TSE. Não configuração do abuso no presente caso.
4. Recurso parcialmente provido, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

DJE 17/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-68.2020.6.15.0003 - CONDE - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ATOS QUE PROMOVERAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. COMINAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RETIRADA DA MULTA COMINADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. É inadmissível, nos termos da legislação eleitoral, a imposição de proibições de forma abstrata e genérica, por meio de ato que não assume a forma nem surte os efeitos de decisão judicial, a exemplo de Portaria.
2. A representação por propaganda eleitoral é figura processual que demanda a apresentação de prova pré-constituída. De maneira que, sendo, essa última, colacionada em desfavor de quaisquer das partes, e restando insuficiente para provar o alegado, não se sustenta qualquer pretensão de condenação.

3. Recurso parcialmente provido, em harmonia parcial com a manifestação ministerial.

DJE 17/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600382-18.2020.6.15.0033 - SÃO JOSÉ DE CAIANA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÃO FINANCEIRA DE PESSOA FÍSICA MEDIANTE DEPÓSITO. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE. FALHA GRAVE. QUANTIA QUE CORRESPONDE A 100% DAS RECEITAS AUFERIDAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. UTILIZAÇÃO PELO CANDIDATO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL AO TESOIRO NACIONAL (ART. 21, § 4º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, constituindo falha grave a inobservância dessa obrigatoriedade, impondo-se o recolhimento do valor integral à conta do Tesouro Nacional.

DJE 19/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600321-52.2020.6.15.0068 - CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. VIOLAÇÃO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

A irregularidade apontada na presente Prestação de Contas, consistente em depósito de dinheiro em espécie no valor de R\$1.280,00 (mil, duzentos e oitenta reais), forma proscrita pela Resolução de regência e acima do limite nela previsto, implicou no percentual 56,14% do total das receitas recebidas pela campanha eleitoral que foi de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), maculando, irremediavelmente, a solidez das contas apresentadas pela gravidade de suas falhas.

DJE 19/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600474-05.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. INACEITAÇÃO. VALOR EXPRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A apresentação intempestiva de documentos, após o decurso do prazo estabelecido no art. 69, §1º da Res. TSE 23.607/2019, não deve ser admitida, uma vez que, encerrado o período oferecido ao prestador de contas para saneamento das falhas verificadas, opera-se a preclusão temporal do ato, não havendo previsão legal para dilação do prazo assinalado.
2. A omissão de despesas é irregularidade grave, que compromete a lisura das contas prestadas, porquanto configura embaraço aos fins fiscalizatórios a que se presta esta Justiça especializada. Precedentes desta Corte Regional.
3. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a incidência dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade se dá quando as irregularidades verificadas alcançam percentual ou valor inexpressivo, sendo esses, em termos absolutos e relativos, valor nominal igual ou inferior a R\$ 1.064,00 e a 10% do total de recursos movimentados em campanha. Precedente.
4. Recurso desprovido, em desarmonia com a manifestação ministerial.

DJE 19/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-34.2020.6.15.0058 - SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO FINANCEIRA DE PESSOA FÍSICA MEDIANTE DEPÓSITO. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE. UTILIZAÇÃO DA QUANTIA NA CAMPANHA DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL AO TESOIRO NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITA. ALEGADO EQUÍVOCO. VALOR CREDITADO COMO DOAÇÃO NA CONTA DO FEFC. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SPCE. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO INTERPOSTO PELO CANDIDATO. REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, constituindo falha grave a inobservância dessa obrigatoriedade, impondo-se o recolhimento do valor integral à conta do Tesouro Nacional.

- A omissão de receita viola o disposto no art. 53, I, c, da Res. TSE nº 23.607/2019 e compromete a confiabilidade e a transparência da prestação de contas.

- Tratando-se de recurso interposto somente pelo prestador, ainda que constatada falha de natureza grave apta a ensejar a desaprovação, não é possível a reforma da decisão que aprovou as contas com ressalva, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

DJE 19/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600612-35.2020.6.15.0009 - ALAGOINHA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS E DE ACORDO CELEBRADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NÃO VERIFICADA A INOBSERVÂNCIA DO ACORDO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXPRESSA VEDAÇÃO DO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na espécie, não restou caracterizado o descumprimento do acordo celebrado entre o órgão ministerial e os representantes dos partidos políticos e coligações
2. No âmbito da propaganda eleitoral, afigura-se ilegítimo o estabelecimento de vedações e de penalidades não contidas na legislação eleitoral (TRE-RN, RE nº 14892, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe de 31.03.2017).
3. Não é válido o acordo em que as partes renunciam direitos ou prerrogativas assegurados pela legislação, notadamente no tocante à aplicação de multa pelo seu descumprimento, eis que tal medida carece de previsão legal.
4. A aplicação da sanção por descumprimento de acordo entre coligações, firmado para regulamentar a conduta de candidatos durante a campanha eleitoral, é expressamente vedada pelo art. 105-A da Lei nº 9.504/1997 (TRE-PB, RE nº 0600097-05, Rel. Juiz Márcio Maranhão Brasilino Da Silva, DJe de 02.03.2021).
5. Recurso desprovido.

DJE 20/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-26.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUZIR A MULTA APLICADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis apenas quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.
2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício (erro material e omissão) que legitime a oposição de embargos de declaração, nem autoriza a rediscussão dos fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE (TSE, ED-AgR-AI nº 3994, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 07.02.2020).

4. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 20/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-52.2020.6.15.0033 - SÃO JOSÉ DE CAIANA - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2021. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ILÍCITOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Preliminares rejeitadas, por incabíveis. Inexistindo provas robustas e insofismáveis nos autos que demonstrem a prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições, consequentemente, o desprovimento do Recurso para confirmar a sentença atacada pela improcedência da AIJE é a medida que se impõe.

DJE 20/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600453-95.2020.6.15.0008 - INGÁ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE

DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E RECONHECER A PERDA DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.

1. Não há cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas desnecessárias à solução da controvérsia.
2. A sentença que aplica multa não postulada e com suporte em fundamento não invocado é extra petita e deve ser anulada.
3. No caso dos autos, a parte autora postulou o deferimento de tutela inibitória para proibir a realização de atos de propaganda eleitoral que desrespeitem as normas sanitárias, com cominação de multa a ser aplicada em caso de posterior descumprimento, devendo ser reconhecida a perda superveniente do objeto da demanda com o transcurso das eleições.
4. Recurso provido para anular a sentença e reconhecer a perda do objeto da presente demanda.

DJE 20/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600954-67.2020.6.15.0002 - SANTA RITA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PERCENTUAIS DE GÊNERO. FRAUDE. ESPÉCIE DE ABUSO. APURAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 30, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. "Precedente: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 243-42.2012.6.18.0024 - CLASSE 32 - JOSÉ DE FREITAS - PIAUÍ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Brasília, 4 de fevereiro de 2020.

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600620-12.2020.6.15.0009 - ALAGOINHA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EVENTO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Preliminar de intempestividade acolhida, uma vez que o apelo foi interposto fora do prazo legal.

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-71.2020.6.15.0020 - TACIMA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 23/08/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-94.2020.6.15.0025 - PICUÍ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.
2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, nem autoriza a rediscussão dos fundamentos já expostos no acórdão embargado.
3. O acolhimento dos aclaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos nos arts. 275 do CE e 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-84.2020.6.15.0025 - BARAÚNA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Os embargos de declaração são modalidades de recurso que se presta a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou a corrigir erro material. (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).
2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. Precedente do TSE.
3. Constatada, no caso em concreto, a inexistência de omissão ou obscuridade em relação ao acórdão objurgado, a sua rejeição é medida que se impõe.
4. Embargos não providos, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-68.2020.6.15.0022 - CARAÚBAS - PARAÍBA

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Os embargos de declaração são modalidades de recurso que se presta a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou a corrigir erro material. (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).
2. O acórdão embargado consignou que, nos termos do que dispõe o art. 7º da Res.-TSE nº 23.478 /2016, o art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica na seara eleitoral, porquanto incompatível com a celeridade processual, princípio informador do direito processual eleitoral, o que afasta os vícios apontados pelo embargante.
3. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. Precedente do TSE.
4. Constatada, no caso em concreto, a inexistência de omissão ou obscuridade em relação ao acórdão objurgado, a sua rejeição é medida que se impõe.
5. Embargos rejeitados, em harmonia com a manifestação ministerial, bem ainda a condenação do embargante ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral.

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-23.2020.6.15.0037 - São João do Rio do Peixe - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. DOAÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019. OFENSA AO ARTIGO 21, §1º DO NORMATIVO EM EPÍGRAFE. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR TOTAL DA DOAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Toda doação realizada em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderá ser realizada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, consubstanciando-se em falha grave, a não observância desse comando legal, com o condão de desaprovar as contas, acrescentando-se o fato de que o valor, no caso em exame, representa 40 % (quarenta por cento) dos recursos arrecadados, com a imperiosa necessidade de devolução integral ao Tesouro Nacional.

2. Recurso desprovido.

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600432-63.2020.6.15.0059 - FAGUNDES - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. CONTAS. ELEIÇÕES 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA NO PRAZO ESTIPULADO PELA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ANTERIORES À ABERTURA DA CONTA. APELO APENAS DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

À luz do art. 8º, § 1º, I da Res. TSE nº 23.607/201 " é obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica", devendo sua abertura ser feita pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A existência de recurso apenas do candidato, impede qualquer decisão que agrave os efeitos do decisum recorrido.

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-61.2020.6.15.0022 - CARAÚBAS - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2020. MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA-PB. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA [RONI]. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. INSURGÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

II - Fora do período eleitoral computam-se os prazos eleitorais em dias úteis. Precedente deste Regional. RECURSO ELEITORAL n.º 15661. Dona Inês/PB ACÓRDÃO n.º 93 de 20/04/2020. Relator Des. José Ricardo Porto. Publicação: DJE, Tomo 74, Data 28/04/2020, Página 2.

III - Falecido o candidato no dia do pleito, e sendo ele próprio o administrador de sua Prestação de Contas sucedeu-lhe no processo seu partido político, conforme estabelecido pelo § 7º RTSE n.º 23.607/2019, renovando o mandato judicial ao mesmo Advogado da causa.

IV - Constatado pelo Parecer Técnico Conclusivo, procedente da Zona Eleitoral, que o Candidato realizou despesa irregular de inexpressivo valor financeiro, aplica-se ao caso o juízo de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas de campanha com ressalva, todavia, mantendo a obrigatoriedade da transferência da respectiva quantia ao caixa do Tesouro Nacional, conforme determinação do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-19.2020.6.15.0032 - EMAS - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL REJEITADA. MÉRITO. EVENTO DE CAMPANHA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESATENÇÃO ÀS REGRAS E PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS. VIOLAÇÃO AOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS E PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA NO JUÍZO A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600411-59.2020.6.15.0036 - JERICÓ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. MÉRITO. EVENTO DE CAMPANHA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESATENÇÃO ÀS REGRAS E PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA EM DOBRO EM DECISÃO ANTERIOR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EXCESSIVA E POTENCIALMENTE LESIVA AOS REPRESENTADOS. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600587-41.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A SUA PROPOSITURA. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JUÍZO A QUO PARA REGULAR PROCESSAMENTO, EM DESARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-35.2020.6.15.0010 - GUARABIRA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. ATUAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ACORDOS ENTRE PARTIDOS E COLIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CÍVEL, SEM REPERCUSSÃO NA SEARA ELEITORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-84.2020.6.15.0037 - TRIUNFO - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. DOADOR. PESSOA FÍSICA. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE A 31,91 % DA RECEITA ARRECADADA EM CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. NOTA FISCAL. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRRESIGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Embora modesto, em termos absolutos, o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), procedente de doação de fonte vedada, todavia, tendo a irregularidade representado o valor de 31,91 % da receita arrecadada na campanha eleitoral, logo, não há que se falar na aplicação ao caso concreto dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade; resultando na desaprovação das contas.

O art. 60, II, da Res. TSE 23.607/2019 admite que a despesa seja certificada por comprovantes de pagamento devidamente identificados; no caso, Nota Fiscal

comprovando a contraprestação entre o fornecedor e o adquirente do produto ou serviço, com ambos devidamente identificados.

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600205-43.2020.6.15.0069 - SÃO BENTO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. MÉRITO. EVENTO DE CAMPANHA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESATENÇÃO ÀS REGRAS E PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM DESARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DJE 23/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600575-88.2020.6.15.0047 - SERTÃOZINHO - PARAÍBA

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGADO EVENTO MUSICAL PROMOVIDO PELA PARTE REPRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO LIAME DO EVENTO COM OS CANDIDATOS E DO PARTIDO REPRESENTADO COM A ORGANIZAÇÃO DO EVENTO. RECURSO DESPROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

DJE 23/08/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600138-28.2019.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ÓRGÃO ESTADUAL. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). INADIMPLÊNCIA. CITAÇÃO. RECALCITRÂNCIA DA OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Compete a Justiça Eleitoral julgar como não prestadas as contas partidárias anuais do Partido Político interessado quando ele e seus responsáveis permanecerem omissos em cumprir com a obrigação constitucional (CF, art.17, III) de prestá-las depois de regularmente intimados. Inteligência do art. 45, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.604/2019.

DJE 24/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600573-72.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR. AFRONTA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS E PRÉVIO CONHECIMENTO. ANÁLISE COM O MÉRITO DA DEMANDA. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DEMONSTRAÇÃO. ATOS DE CAMPANHA EM DESRESPEITO À DECISÃO JUDICIAL. TUTELA INIBITÓRIA. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade recursal

- A parte apontou os motivos de sua irresignação, mencionando as questões que julga merecedoras de reforma, razão pela qual não se pode falar em afronta ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeição da preliminar.

2. Mérito

- Na seara eleitoral, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Processo 0600346-67, Rel. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, julgado em 15 /03/2021).

- O evento apontado nos autos configura típico ato de campanha em favor dos ora recorrentes, afrontando diretamente as determinações contidas na sentença do juízo da 30ª Zona Eleitoral, que restringia a circulação de pessoas, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

3. Recurso provido parcialmente, com a redução da multa imposta, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DJE 24/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600897-07.2020.6.15.0016 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRATOS IMPRESSOS. FORMA DEFINITIVA. PERÍODO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No caso em questão, as contas foram desaprovadas sob o fundamento de irregularidades nos extratos impressos, os quais não abrangeram todo o período de campanha, bem como a extrapolação do limite com gastos com locação de veículos automotores e a não apresentação dos documentos necessários, tais como: relatório de despesas contratadas, documentos dos veículos e as notas fiscais que correspondam ao abastecimento e ao somativo de quilometragem.

- As irregularidades em comento são graves, contrariando o disposto no art. 30, I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

DJE 24/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600621-31.2020.6.15.0030 - CACIMBAS - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. JUNTADA INTEMPESTIVA DO DOCUMENTO. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ZONAL. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado o entendimento de que "(...) tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).
2. A ausência de apresentação do instrumento procuratório, mesmo sendo devidamente intimado para tanto, é irregularidade apta a atrair o julgamento pela não prestação de contas, nos termos do art. 74, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.
3. Desprovimento do recurso.

DJE 24/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600552-96.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. JUNTADA INTEMPESTIVA DO DOCUMENTO. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ZONAL. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado o entendimento de que "(...) tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).
2. A ausência de apresentação do instrumento procuratório, mesmo sendo devidamente intimado para tanto, é irregularidade apta a atrair o julgamento pela não prestação de contas, nos termos do art. 74, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.
3. Desprovimento do recurso.

DJE 24/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600414-23.2020.6.15.0033 - SÃO JOSÉ DE CAIANA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DJE 25/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600777-97.2020.6.15.0004 - SOBRADO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. DOAÇÕES ACIMA DE R\$ 1.064,00 REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO/NOMINAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. VALOR EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

1.A doação realizada fora dos parâmetros estabelecidos no art. 21, §1º da Res. TSE nº 23.607 /2019 configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, pois impossibilita à Justiça Eleitoral cumprir o seu dever fiscalizatório.

2.Verificado no caso concreto que a irregularidade apontada, doação financeira em espécie acima do limite legal, possui expressividade, em termos absolutos e relativos, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

3. Recurso desprovido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 25/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600432-71.2020.6.15.0024 - NOVA FLORESTA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DO REGISTRO COM GASTOS DE MOTORISTA E DO RECIBO ELEITORAL SOB O FUNDAMENTO DA GRATUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS AINDA QUE REFERENTES A BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO À LUZ DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 E DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL DESCREVENDO OS SERVIÇOS PRESTADOS E DOS PREÇOS HABITUALMENTE PRATICADOS NO MERCADO. IRREGULARIDADE GRAVE COM O CONDÃO DE AUTORIZAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 25/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600387-49.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA À LUZ DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ALEGAÇÃO INVERÍDICA DE INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA OU POSTO DE ATENDIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA NORMA DE REGÊNCIA EM SEU §4º. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO QUANTO AOS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSOCIADA AO ÓBICE ATINENTE À COMPROVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FRISADA PELO CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO DO APELO.

DJE 25/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600328-89.2020.6.15.0053 - POÇO DANTAS - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. VEREADOR. SENTENÇA. JULGAMENTO. ENTENDIMENTO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

INDISPENSÁVEIS. CONTAS NÃO APRESENTADAS. IRRESIGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES. EXTRATOS BANCÁRIOS. PERÍODO DE CAMPANHA. SUPRESSÃO DA FALHA. REFORMA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Suprimida a falha apontada, com a entrega dos extratos bancários faltantes, sobre a movimentação financeira no período de campanha do Recorrente, no caso concreto, é de se reformar a Sentença, para considerar prestadas as contas, e aprová-las com ressalvas.

DJE 25/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-88.2020.6.15.0024 - DAMIÃO - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. PESSOA FÍSICA. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADE GRAVE. ELEVADO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRRESIGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS. DESPROVIMENTO.

Legalmente vedado o candidato receber doação de pessoa física permissionária de serviço público. A utilização de recursos sem o devido registro e detalhamento na Prestação de Contas do candidato constitui irregularidade grave que compromete a solidez das contas, ensejando sua desaprovação, visto que todas as receitas financeiras e gastos devem ser nela registradas de forma clara e precisa, visando o posterior controle pela Justiça Eleitoral.

DJE 25/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 16-32.2016.6.15.0077 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR(A): EXCELENTÍSSIMO JUIZ MEMBRO ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, APURADAS POR PROCESSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIVERSAS DO CARGO PARA O QUAL FOI CONTRATADO. CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS SEM LIAME DAS CONTRATAÇÕES COM O PLEITO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES DA PRÁTICA DOS ALEGADOS ILÍCITOS ELEITORAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DJE 27/08/2021

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600250-60.2020.6.15.0000 - SANTA RITA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. Cumpridas as exigências estabelecidas no art. 80 da Res. TSE nº 23.607/2019 e constatado que não houve irregularidade na aplicação de recursos públicos, recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, a regularização das contas julgadas não prestadas é medida que se impõe, afastando a restrição de impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura.

2. Deferimento do pedido.

DJE 27/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-73.2020.6.15.0049 - AROEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FALHA GRAVE. MONTANTE EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência da omissão apontada pelo embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 27/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-28.2020.6.15.0024 - DAMIÃO - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS SENTENÇA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado o entendimento de que "(...) tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).
2. Desprovimento do recurso.

DJE 30/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600894-52.2020.6.15.0016 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. MONTANTE EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE COM DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DO VALOR CONTRATADO PARA O SERVIÇO DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS IMPRESSOS NA FORMA DEFINITIVA DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES RECONHECIDAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, aliado à expressividade do montante irregular, é falha grave que compromete a regularidade das contas, apta, por si só, a ensejar a sua desaprovação.

2. Desprovimento do recurso.

DJE 30/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-80.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESA PAGA. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A INTEGRIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. VALOR EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. VALOR INCOERENTE COM A NATUREZA DO SERVIÇO. INADMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pagamento de despesa com recursos do FEFC, realizado fora dos parâmetros estabelecidos no art. 38, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade que compromete a integridade das contas prestadas, pois impossibilita à Justiça Eleitoral cumprir o seu dever fiscalizatório, quando ausentes documentos aptos a identificar o recebedor dos valores.

2. Verificado no caso concreto que a irregularidade apontada possui expressividade, em termos absolutos e relativos, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

3. Recurso desprovido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 30/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600597-58.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. EXTENSÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 27, §3º DA RES. TSE 23.607/2019. INAPLICÁVEL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. COMINAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A extrapolação ao limite de autofinanciamento, previsto no art. 27, § 1º da Res. TSE nº 23.607 /2019, e fixado no percentual de 10% do limite de gastos para o cargo, é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, atraindo a imposição da multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97.
2. Em vista da expressividade da irregularidade, em termos absolutos e relativos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, para aprovar as contas com ressalvas, conforme entendimento sedimentado por este Regional.
3. A incidência do princípio da *non reformatio in pejus* nesta instância recursal impossibilita a entrega de decisão menos favorável ao recorrente, de maneira a lhe desaprovar as contas, quando a decisão combatida não o fez.
4. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 31/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600145-80.2020.6.15.0001 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONTEÚDO PUBLICITÁRIO. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. ABORDAGEM DE ASPECTOS NEGATIVOS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO REPRESENTANTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO VEICULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO DA ESPÉCIE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Conforme o artigo 5º, V, da Constituição Federal, e dos artigos 58, caput, da Lei 9.504/97, e 31, da Resolução TSE 23.608/2019, é garantido o direito de resposta ao ofendido pela divulgação de conteúdo em rede social expressando opinião, conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa, ou porque se apresenta como informação sabidamente inverídica (desinformação).

Em consonância com precedentes do C. TSE, não cabe recurso contra a decisão interlocutória fundada no art. 265 do Código Eleitoral, pelo que não deve ser conhecido.

DJE 31/08/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-77.2020.6.15.0040 - CARRAPATEIRA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO INDIRETA DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 31, I, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE ARDIL PELO PRESTADOR DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que é vedado a partido político e ao candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de pessoas jurídicas.

2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em processo de contas, condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez das contas; b) percentual e valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

3. As irregularidades praticadas com utilização de ardil pelo prestador de contas inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e acarretam a desaprovação das contas, mesmo que envolvam valores irrisórios (TSE, AgR-REspe nº 43942/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 26.06.2019).

4. Recurso desprovido.

DJE 31/08/2021



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600301-21.2020.6.15.0049 - AROEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECORRENTE: A MUDANÇA QUE AROEIRAS QUER 15-MDB / 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE

ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB0025309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI PB0014199, LINCOLN MENDES LIMA - PB0014309, GEILSON SALOMÃO LEITE - PB0006570

RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020 DOMINGOS MARQUES BARBOSA FILHO PREFEITO

ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB0018774, DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ PB0011328, MARIANA NUNES ALVES - PB0026032

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA CIENTÍFICA. ART. 33, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABARCAR SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS PELA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. Inteligência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. A norma contida no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 desafia interpretação restritiva por encerrar hipótese de sanção, não sendo possível o seu alargamento para abranger situações que não foram expressamente previstas no dispositivo. (Agravado de Instrumento nº 060300747, Relator Min. Edson Fachin, DJE: 05/06/2020).
3. Nos termos do art. 33, §5º, da Lei das Eleições, é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.
4. Verificado no caso concreto que a alegada divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro não restou caracterizada, mas representando apenas enquete, que foi veiculada fora do processo eleitoral, o desprovido do recurso é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte : RECURSO DECISÃO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 26/07/2021

JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “A Mudança Que Aroeiras Quer” contra sentença prolatada pelo juízo da 49ª Zona Eleitoral (Queimadas/PB), que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, argumentando, em síntese, que inexistente pesquisa eleitoral no caso.

A recorrente alega (ID12615947), em síntese, que “o conjunto probatório trazido pela Recorrente na petição inicial (Id 15891794), bem como nos documentos juntados (Ids. 15903087, 15903088 e 15903098) estão mais que aptos a comprovar a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, uma vez que não seguiu as determinações do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019”.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

A parte recorrida, em suas contrarrazões (ID12616047) refuta os argumentos da recorrente, postulando a confirmação da sentença - desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID13838247) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Segue-se o voto.

Inicialmente, registro que a representação foi dirigida unicamente ao representado, candidato ao cargo de prefeito de Aroeiras, **Domingos Marques Barbosa Filho (César Marques)**, inexistindo referência ao candidato a vice-prefeito (**José Gomes da Silva**) da chapa majoritária.

O juiz sentenciante, ao julgar improcedente a presente representação eleitoral, ressaltou que “a análise dos autos, bem delineada pela prova coligida, tem-se que a divulgação questionada **não se trata de pesquisa eleitoral** no sentido técnico do termo, senão de verdadeira **enquete** – o que, sabe-se, encontra-se vedado desde o dia 27 de setembro de 2020 (EC nº 107/2020)”. (destaquei).

A decisão recorrida não merece reparo. **Explico.**

Inicialmente, importa saber se a mensagem publicada pode ser considerada pesquisa eleitoral, como defende a parte recorrente.

O art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, apresenta uma lista de informações necessárias que deverão ser apresentadas pelas entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, a saber:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Para Rodrigo López Zilio, a pesquisa eleitoral consiste em procedimento de inquirição empregado para avaliar o desempenho e a aceitação de candidatos, partidos e coligações junto ao eleitorado, com o objetivo de fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento. Continua o eleitoralista, tal qual uma fotografia, o resultado da pesquisa revela o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado.

José Jairo Gomes, por sua vez, diz que, por pesquisa eleitoral compreende-se o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições.

A própria RTSE nº 23.600/19, em seu art. 23, § 1º, cuidou de conceituar enquete, nos seguintes termos:

Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

Assim, a enquete, caracterizada por ser uma sondagem informal, não se confunde com a pesquisa eleitoral, que, como visto acima, exige para o seu aperfeiçoamento método científico e rigor técnico, não sendo possível ser alargado para abarcar outras situações na categoria de pesquisa eleitoral para aplicação de sancionamento não previsto na legislação de regência.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a norma contida no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 desafia interpretação restritiva por encerrar hipótese de sanção, não sendo possível o seu alargamento para abranger situações que não foram expressamente previstas no dispositivo (Agravo de Instrumento nº 060300747, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 05/06/2020).

As alegadas pesquisas compartilhadas (repostadas) pelo representado, em seu perfil do Facebook, possuem o seguinte teor:



Pelo conteúdo das postagens, acima apresentadas, entendo que não se amoldam na linha da doutrina e da jurisprudência como pesquisa eleitoral, mas se assemelha a uma enquete, que possui um caráter de simples sondagem, sem qualquer característica metodológica ou científica.

O Procurador Regional Eleitoral destacou que “no caso dos presentes autos, tem-se que, o representado compartilhou no seu perfil no Facebook uma enquete eleitoral, denominada de pesquisa, que estava presente o perfil de Tiago Galdino, observa-se que publicação ficou disponível de forma pública a todos as pessoas que o seguiam”. Afirmou, ainda, que “em tal divulgação consta apenas o percentual de intenção de votos (com o respectivo número de eleitores entrevistados), não consta na enquete nenhuma afirmação de que ela foi elaborada por um instituto de credibilidade, o que afasta a incidência do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97”.

Nesse sentido, trago à colação precedente deste Regional, da minha relatoria:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA CIENTÍFICA. ART. 33, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABARCAR SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS PELA NORMA. SIMPLES CONSULTA INFORMAL SOBRE O EXECUTIVO MUNICIPAL. POSTAGEM FORA DO PROCESSO ELEITORAL. ART. 33, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. Inteligência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. A norma contida no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 desafia interpretação restritiva por encerrar hipótese de sanção, não sendo possível o seu alargamento para abranger situações que não foram expressamente previstas no dispositivo. (Agravo de Instrumento nº 060300747, Relator Min. Edson Fachin, DJE: 05/06/2020).

3. Nos termos do art. 33, §5º, da Lei das Eleições, é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

4. Verificado no caso concreto que a alegada divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro não restou caracterizada, mas representando apenas enquete, que foi veiculada fora do processo eleitoral, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

5. Recurso desprovido, em desarmonia com a manifestação ministerial. (RECURSO ELEITORAL n 060001058, ACÓRDÃO n 3970097 de 25/09/2020, Relator ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, Publicação: DJE de 02/10/2020)

Verificado no caso concreto que as mensagens veiculadas não se apresentam como pesquisa eleitoral, mas apenas se assemelham a enquete ou sondagem

de opiniões, faz-se necessário analisar se a divulgação da referida enquete encontra vedação na legislação de regência.

A Resolução TSE nº 23.624/2020 dispõe que:

Art. 4º Para fins de aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a vedação à realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral incidirá a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 23 da Res.-TSE nº 23.600/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, IV).

Nesse ponto, o juiz *a quo*, apreciando pedido liminar (ID12614397), determinou a remoção das enquetes apontadas na inicial e das páginas do facebook de “TIAGO GALDINO, FRAN DE GRAÇA, SANDRO ROGERIO ROGERIO, GILVANILDA LEAL, MARIA ALEXANDRE, além de outras pessoas eventualmente identificadas pelo Cartório Eleitoral”. As postagens foram removidas, conforme certidão (ID12614647) do Cartório da 49ª Zona Eleitoral.

Por derradeiro, este TRE-PB, em relação a impossibilidade de aplicação de multa, ao enfrentar representação eleitoral por divulgação de enquete, decidiu nos seguintes termos:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.

1. A legislação eleitoral possui regras rígidas quanto à divulgação de pesquisas sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, em decorrência do apregoado no artigo 33 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).

2. No caso sob análise, o levantamento de informações não apresentou qualquer margem de formalidade ou cunho científico, e, caracterizada a divulgação de enquete, a multa deve ser afastada por ausência de previsão legal.

3. Recursos providos. (RECURSO ELEITORAL n 060005740, ACÓRDÃO n 9141897 de 04/02/2021, Relator MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA, Publicação: DJE de 08/02/2021).

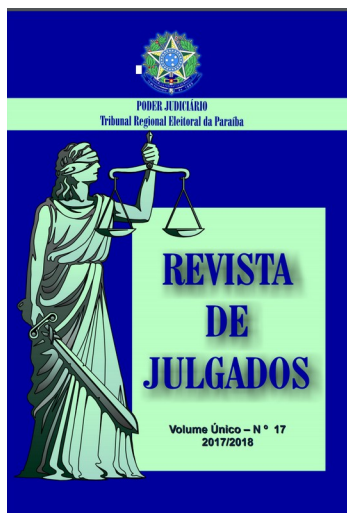
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

João Pessoa, (data do registro).

JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RELATOR



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2020 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:
<https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pb/informativo-tre-pb>.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Andréa Ribeiro Gouvêa

Secretária Judiciária e da Informação

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Diógenes Antônio Tavares Paiva

Chefe da Seção de Apoio à Gestão da Informação

Ráina Manuella dos Santos Silva

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br